



Processo : TC-003804.989.22
Entidade : Prefeitura Municipal de Catiguá
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeito : Claudemir José Grava
CPF nº : 157.890.268-18
Período : 01/01/2022 a 31/12/2022
Relatoria : Conselheiro Dr. Robson Marinho
Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (Ofício de Notificação juntado nas fls. 01 do Arquivo 01 deste Evento). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada nas fls. 03 do Arquivo 01 deste Evento.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);



6. Relatórios de fiscalização ordenada (TC-013827.989.22);
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Análise de expedientes diversos;
9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	7.905 habitantes	2021
Densidade demográfica ¹	48,03 hab/km ²	2010
Extensão territorial ¹	148,393 km ²	2022
Atividade econômica predominante ²	Prestação de serviços	2015
Arrecadação Municipal ³	R\$ 35.181.814,74	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ³	R\$ 33.338.392,06	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 05/05/2023).

² Fonte: fls. 36/37 do Arquivo 27 deste Evento.

³ Fonte: Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 05/05/2023).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C+	C	C
i-Planejamento	C	B	C	C
i-Fiscal	C	C	B	C+
i-Educ	C	B	B	B
i-Saúde	B	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C+	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C



A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	5,75%	7,98%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,41%	7,29%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,01%*	44,26%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	25,31%	26,56%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	74,87%	74,57%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	97,53%	99,99%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	SIM	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,23%	26,41%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO	NÃO

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

* Houve recondução no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:



Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	006758.989.20	17/05/2023	Favorável com ressalvas	-
2020	002775.989.20	26/01/2023	Desfavorável	Histórico de extrapolação do índice de gastos com pessoal em decorrência de despesas indevidas realizadas no exercício.
2019	004427.989.19	02/08/2022	Desfavorável	Infringência ao contido no artigo 20, inciso III, letra 'b' da LRF.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	Número:	TC-23935.989.22
	Interessado:	Claudemir Jose Grava
	Objeto:	Encaminha Declarações datadas de 07 de dezembro de 2022, em atendimento às exigências Legais (O MUNICÍPIO DE CATIGUÁ traz ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado declarações feitas em cumprimento tanto a dispositivos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 quanto a disposições do art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, c/c o art. 3º da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022)
	Procedência:	Não se aplica

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês:	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	III/2022.
TC e evento da juntada	TC-013827.989.22 - Eventos 12.1 e 12.2
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar no veículo inspecionado (Placa FZK-7523); ▪ Foram verificadas desconformidades visualmente perceptíveis, conforme descrito: forro caindo, banco quebrado. pátio com necessidade de reparos; ▪ Foram verificadas desconformidades nas paredes da Escola, conforme descrito: umidade na parede da sala dos professores; ▪ Foram verificadas inadequações nos banheiros: azulejos faltantes; porta faltante; porta quebrada; e vasos sanitários faltantes/quebrados; ▪ Não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; ▪ O cardápio do dia não estava fixado em local visível;



	<ul style="list-style-type: none">▪ As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, merendeira sem uso de calçado antiderrapante em inobservância ao artigo 12 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013;▪ Não havia separação de amostras para o controle da merenda fornecida;▪ No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;▪ Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: Os uniformes estavam guardados na secretaria, de acordo com a Diretora serão entregues na reunião de pais que será realizada na próxima semana.
--	---

Efetuamos verificação sobre a matéria e constatamos que ainda permanecem os seguintes desacertos (Arquivo 02 deste Evento):

- umidade na parede da sala dos professores;
- azulejos faltantes no banheiro dos professores e faltavam 02 portas nos banheiros dos alunos;
- não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.

Além dos desacertos anteriormente descritos verificamos ainda a existência de 02 (dois) ônibus em péssimo estado de conservação conforme descrito no item B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M) deste relatório, ao qual nos reportamos.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal nº 2.431, de 28 de junho de 2013 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 52, de 05 de julho de 2013 (Arquivo 03 deste Evento).

A função de Controlador Interno não é exercida de forma exclusiva, pois foi atribuída à servidora que ocupa o cargo efetivo de Escrivário, desempenhando, assim, ambas funções (Arquivo 04 deste Evento).

Tal situação também infringe o art. 10, parágrafo 3º da Lei Municipal nº 2.431/2013, que estabelece que o Coordenador do Controle Interno desempenhará as suas funções em regime de tempo integral (fls. 03 do Arquivo 03 deste Evento).

Destacamos que, em regra, o Controlador Interno deve ocupar cargo específico, criado por lei e provido através de concurso público, evitando-se situações de criação de cargos comissionados ou funções gratificadas.

Cumprе ressaltar decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado em 08/06/2020, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, publicado no DJE em 09/07/2020, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, assim prescreve:

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno (...), **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada**, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. (grifo nosso)

Quanto às funções institucionais o Controle Interno apresenta relatórios bimestrais (Arquivos 05 e 06 deste Evento). Ocorre, porém que a o art. 11 da Lei Municipal nº 2.431/2013 determina que o Chefe do Executivo seja cientificado mensalmente, estando, assim, em desacordo com a legislação municipal (fs. 03 do Arquivo 03 deste Evento).

Não vislumbramos, nos referidos relatórios, quaisquer sugestões de melhoria para os processos existentes, objetivando o aprimoramento da gestão e a consequente consecução do princípio constitucional da eficiência.

Constatamos, no entanto, conter apenas informações genéricas sobre a execução orçamentária e de despesas de pessoal, ensino e saúde, seguidos por recomendações, que não vislumbram apontamentos de irregularidade, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização conforme demonstrado nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7, todos deste relatório.

Embora a Prefeitura Municipal tenha instituído o Setor de Controle Interno, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva. Os mecanismos de controle são necessários como forma de diagnosticar o sistema de planejamento municipal com dados sobre onde é preciso aperfeiçoar a gestão. Nesse sentido já decidiu esta E. Corte de Contas:



A implantação e o funcionamento do Sistema de Controle Interno são medidas necessárias para a obtenção de resultados efetivos das políticas públicas para a população bem como para a melhoria dos procedimentos administrativos (Contas de 2012 da Câmara Municipal de Iporanga. Conselheiro Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo - TC-002364/026/12 - Publicado no Diário Oficial em 27/08/2014).

Ressaltamos ainda que o Setor de Ouvidoria Municipal foi designado a outro servidor, ocupante de cargo do quadro comissionado da Prefeitura (Designação às fls. 02 do Arquivo 07 deste Evento), estando assim, o Controle Interno defasado no exercício de suas funções, que devem englobar além da controladoria, as funções de ouvidoria, auditoria e correição.

Cumpre-nos citar expressiva pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como coordenador da 7ª ação do programa denominado Fórum de Combate à Corrupção no Estado de São Paulo – FOCCOSP, consubstanciada no fomento, criação, estruturação e capacitação dos órgãos de controle interno dos Municípios, no intuito de melhor conhecer a realidade dos controles internos, respondida por cerca de 1.200 entidades, onde destacamos o seguinte resultado: em relação às macro funções do sistema de Controle Interno, 50% concentram suas atividades na área de controladoria; 24% na auditoria e apenas 7% na ouvidoria (Manual do Controle Interno¹, 2022, TCE-SP, pág. 08).

Por essa pesquisa é inevitável concluir que muitos Órgãos ainda não possuem um sistema de Controle Interno com as funções entrelaçadas e atuantes, como é o presente caso.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se a necessidade de aprimoramento do setor com implantação de um Controle Interno estruturado que efetivamente permita avaliar as ações da Prefeitura Municipal sob o enfoque da economicidade, da eficiência e da efetividade.

Sendo assim, restaram desatendidos os preceitos estipulados no artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e artigo 66 das Instruções TCE-SP nº 01/2020.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Verificamos que não há obras paralisadas ou atrasadas no município. No entanto, a Prefeitura Municipal não tem atualizado este Tribunal

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Interno.pdf> - Acesso em: 04/05/2023.

com as informações sobre obras de acordo com o calendário de obrigações do Sistema Audep, tendo em vista que foi informada² 01 (uma) obra atrasada ao sistema (Reforma da Praça Santa Isabel), no entanto, conforme dados fornecidos pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame, essa informação se refere a 2020, pois em 2022 a obra encontrava-se 100% concluída (Arquivo 08 deste Evento).

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	B	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos dois últimos exercícios avaliados, assim como o não atendimento de recomendações e determinações desta Corte de Contas, consoante o exposto nos itens F.2 e F.2.1 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- A Origem informou, nos itens 6 e 7.1.1 do I-Planejamento, que houve a realização de estudo para elaborar/definir os objetivos, programas, ações, metas e indicadores do PPA e que houve avaliação da implementação

²https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?u_serid=anony&password=zero - Acesso em: 04/05/2023.



dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas, no entanto, não houve apresentação a esta fiscalização dos documentos que comprovassem tal assertiva (declaração de fls. 03 do Arquivo 09 deste Evento);

- Na questão 15.3, a Municipalidade informou que existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária, no entanto, apuramos que são elaborados apenas relatórios com dados extraídos do sistema, sem nenhum tipo de avaliação sobre o orçamento e sua evolução conforme documento do Arquivo 10 deste Evento;

- Na questão 19, a Prefeitura informou que regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Na verificação, constatamos que o Conselho de Usuários não está instituído conforme documento de fls. 05/14 do Arquivo 07 deste Evento.

Outrossim, a própria estrutura do Setor de Planejamento, em tese, não é adequada tanto para planejar, quanto para acompanhar a execução de tais ajustes, uma vez que há apenas dois servidores (Arquivo 10 deste Evento).

Nesse contexto, evidenciamos que a Municipalidade não realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências (fls. 01 do Arquivo 09 deste Evento).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas pública, pois as falhas de planejamento a seguir descritas trouxeram consequências nas demais dimensões do IEG-M:

I-Saúde: verificamos que contribuíram para desacertos na execução das políticas públicas a falta de infraestrutura da unidade de saúde (item B.4 deste relatório), falhas na gestão de pessoal (desvios de função – conforme informado no item C.1.10.3 deste relatório) e falta de atendimento do serviço de saúde Estratégia de Saúde da Família que atendam todos os municípios (item B.4 deste relatório).

I-Ambiental: verificamos:

- a) que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é de 2015 e não foi aprovado pela Câmara Municipal;
- b) que não foi editado o Plano Municipal de Saneamento Básico, não observando, assim o inciso I do artigo 9º c/c artigo 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, imprescindível para atendimento às determinações do Novo Marco Legal, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de junho de 2020.



A não edição dos referidos planos municipais fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município. A elaboração de execução direta de uma política pública e dos objetivos institucionais do órgão devem ser pautados em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes dos respectivos planos municipais. Uma vez inexistentes ou desatualizados, tais estudos não possuem base confiável e transparente, sendo que, muitas vezes, podem estar divorciadas da realidade.

Analizamos a Lei Orçamentária Anual-LOA para o exercício de 2022, instituída por meio da Lei Municipal nº 2.689, de 10 de novembro de 2021, concluindo que não foram contemplados programas e ações destinados a solucionar as demandas ambientais existentes do Município, especialmente quanto às enchentes ocorridas no município em 2022, consoante exposto nos itens B.5 e B.6, deste relatório (Arquivo 12 deste Evento).

Ressaltamos, porém, tratar-se de problema antigo no município, conforme demonstra Indicação efetuada pela Vereadora Rosângela Santezi, em 20/02/2017³ (Arquivo 13 deste Evento), e ainda assim, não houve uma política pública voltada a solucionar ou minimizar o problema, bem como não houve levantamento formal dos problemas pelos departamentos (item 2 do I-Plan – fls. 01 do Arquivo 09 deste Evento).

A ausência de uma ação destinada a solucionar ou minimizar o problema das enchentes, demonstra a falta de planejamento na elaboração do orçamento.

Ademais, observamos ineficácia no controle e avaliação (acompanhamento) dos resultados alcançados relativos às metas previstas no orçamento, tendo em vista o elevado percentual de alterações orçamentárias: 79,29% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 28.300.000,00) conforme descrito no item C.1.1. deste relatório.

Registramos, por oportuno, entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Nesse contexto, o bom planejamento orçamentário decorre da responsabilidade e consciência de todo gestor sobre a necessidade de mensurar suas propostas orçamentárias com realismo, sem omissões (intencionais ou por falha de planejamento), de forma que todas as despesas obrigatórias e essenciais para o funcionamento da máquina pública figurem, pela integralidade de seus valores, na proposta orçamentária de cada órgão ou entidade, assegurando transparência às escolhas alocativas, na forma exigida pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Omissões na proposta orçamentária, intencionais ou por falha de planejamento, exigem**

³ Fonte: <https://www.camaracatigua.sp.gov.br/home/images/indicacoes/202017.pdf> - Acesso em: 04/05/2023.

alterações posteriores da LOA, às vezes em patamares elevados, e geram endividamento para custeio de despesas correntes mediante parcelamentos de débitos por reconhecimento e confissão de dívidas, realidade indicativa da ineficiência da capacidade de planejar a gestão pública” (10 Passos da Boa Gestão Fiscal⁴, Tribunal de Contas da União – Brasília:TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo, pág.12). (grifo nosso).

Por derradeiro, cumpre salientar que o i-Planejamento mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados. Nesta esteira, registra-se a falta de comunicação entre os setores envolvidos na ação estratégica de emprego dos recursos públicos na realização das metas e nos resultados das políticas públicas promovidas pela Municipalidade, evidenciado na generalização de conceitos abaixo da linha da efetividade, consubstanciados pela avaliação “C+” ou “C” nas diversas dimensões do IEG-M e nos apontamentos verificados pela fiscalização, notadamente no i-Fiscal / i-Saúde / i-Amb / i-Cidade, indicando dificuldades da Origem em se ajustar aos padrões estabelecidos.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	C	C	B	C+

De plano, consignamos que houve queda na nota obtida no exercício em tela “**C+**”, assim como o não atendimento de recomendações e determinações desta Corte de Contas, consoante o exposto nos itens F.2 e F.2.1 deste relatório, o que evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

⁴ https://portal.tcu.gov.br/data/files/B5/63/49/90/E9FAA710B76D67A7E18818A8/10_passos_boa_Gestao_Fiscal.pdf - Acesso em: 04/05/2023.

- questão 12: a Municipalidade informou que o no exercício em tela, não foram concedidos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira e creditícia da qual decorram em renúncia de receitas. Retificamos a informação prestada, tendo em vista que houve a edição de lei que concedeu os referidos benefícios (Lei Municipal nº 2.720, de 23 de março de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 2.727, de 08 de junho de 2022 - Arquivo 14 deste Evento).

- questão 16: foi informado que o município não possuía em 2022 dívidas prescritas. Verificamos, no entanto, a existência de dívidas prescritas no valor de R\$ 70.353,49 (Arquivo 15 deste Evento);

Ainda acerca do I-Fiscal, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- com base nos dados encaminhados pela origem, constatamos que o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi muito baixo, apenas de 3,20% (R\$ 132.019,28 - Balancete da Receita - Arquivo 16 deste Evento e Saldo inicial da Dívida Ativa em 2022 - R\$ 4.777.943,01 - fls. 08 do Arquivo 18 deste Evento). Destacamos que a previsão de arrecadação de créditos da Dívida Ativa (principal + atualizações) era de R\$ 438.000,00 - Arquivo 16 deste evento.

- no exercício examinado, constatamos que Município instituiu o Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS2022”, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, nos termos da Lei Municipal nº 2.720, de 23 de março de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 2.727, de 08 de junho de 2022 (Arquivo 14 deste Evento).

Esse programa prevê estímulos à liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020.

A referida legislação, em seu art. 5º, concede descontos de 70% até 100% nos juros e multas incidentes sobre os débitos existentes para os contribuintes que aderirem ao parcelamento.

Esses descontos, na prática representam verdadeiras anistias, o que entendemos que requer o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a concessão desse tipo de benefício à apresentação de estudos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Solicitada a se manifestar sobre o assunto, a Prefeitura limitou-se a declarar que não há medidas de estimativa de compensação para as renúncias de receitas do ano de 2022, devido ao fato do Programa Refis instituído pela Lei Municipal nº 2.720, de 23 de março de 2022 e alterado pela Lei Municipal nº

2.727, de 08 de junho de 2022, não constituir renúncia de receita, conforme documento juntado no Arquivo 17 deste Evento. Informa ainda que os juros e multas constituem sanções e não tributos, e por este motivo não se fazia oportuna a medida do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de o Órgão entender que não há renúncia de receita, o artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 é claro ao mencionar que renúncia compreende, entre outras espécies de benefícios tributários, a anistia.

Verificamos que o total referente à renúncia de receita no exercício foi de R\$ 94.649,36 (fls. 08 do Arquivo 18 deste Evento).

Neste sentido, destacamos trecho da decisão proferida nos autos do TC-004650.989.18, de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

De minha parte entendo que esse tipo de programa visa recuperar créditos de difícil recebimento, gerando impactos majoritariamente positivos na arrecadação de receitas. **De qualquer forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal requer que esse impacto seja previamente estudado** – e futuramente analisado – pela Prefeitura, até como forma de diagnosticar a eficácia do programa, **medida que fica aqui recomendada.** (TCESP – Contas da Prefeitura de Suzano, exercício 2018: TC-004650.989.18. Relatoria: Dr. Dimas Ramalho, Data da Publicação: DOE de 31/07/2020).(grifo nosso).

Acrescentamos, também, o fato desse tema já ter sido objeto de recomendação à Municipalidade, por parte desta E. Corte, no Parecer das Contas dos exercícios de 2017 (TC-006329.989.16) e de 2021 (TC-006758.989.20), no sentido de se cumpra rigorosamente os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal por ocasião da instituição de Programas de Recuperação Fiscal – REFIS.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C	B	B	B

De plano, consignamos que a nota “**B**” obtida nos três últimos exercícios avaliados demonstra uma atuação efetiva nesta dimensão. Constatamos, porém, o não atendimento de recomendações e determinações desta Corte de Contas, consoante o exposto nos itens F.2 e F.2.1 deste relatório, que evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir

impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação do conceito e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação da informação (item E.2 deste relatório):

Na questão 13.1.2.1, a Municipalidade informou 04 (quatro) veículos em sua frota com mais de 10 anos de fabricação. Apuramos que há 05 (cinco) veículos com mais de 10 anos de fabricação, pois incluímos o ônibus destacado na fiscalização *in loco*, de placa DKI-3206 (documentos dos veículos juntados no Arquivo 19 deste Evento). Tal prática contraria recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que estabelece que o tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares é de 10 anos (inciso I do artigo 21 da Resolução FNDE nº 01, de 20 de abril de 2021⁵).

Ainda acerca do I-Educ, constatamos a seguinte ocorrência que indica a necessidade de correção/melhoria no assunto:

- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município, R\$ 3.490,00, é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63. Cumpre ressaltar que foi exarada recomendação na decisão das contas de 2018 (TC-004086.989.18) no sentido de que seja observado, pela Municipalidade, o piso nacional do magistério.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Nesse sentido efetuamos análise da execução das políticas públicas relacionadas ao Ensino e, para tanto, foi dado enfoque à fiscalização do Programa nº 006 – Gerenciamento e Execução da Educação Básica, Ações nº 2019 - Manutenção do Transporte Escolar, 1009 - Obras Escolares para o Ensino Fundamental e 2040 - Merenda Escolar (Arquivo 12 deste Evento), dividindo a referida análise nos seguintes subitens:

- Avaliação do Programa no Relatório de Atividades e da Programação Orçamentária na LOA;
- Fiscalização *in loco* dos veículos utilizados no Transporte Escolar;

5 <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/caminho-da-escola/legislacao/RESOLUON01DE20DEABRILDE2021.pdf> - Acesso em: 04/05/2023.

- Fiscalização *in loco* em uma das Unidades de Ensino e do local de preparo da merenda.

Cumprir trazer à colação trecho do Manual Técnico de Orçamento⁶, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, que informa que “programa” é a categoria que articula um conjunto de ações (orçamentárias e extraorçamentárias) suficientes para enfrentar um problema. O Manual também aborda a relação entre programa e ações:

Assim sendo, a ótica de organização governamental integrando Planejamento e Orçamento está consubstanciada na ligação das ações orçamentárias e não orçamentárias diretamente aos novos programas. Portanto, o produto de uma ação, como resultado, deve visar a concretização/realização dos objetivos pretendidos nos programas. O conjunto dos produtos de determinadas ações viabilizará a execução do objetivo e o cumprimento da meta geral estabelecida para um programa finalístico, mensurada por um indicador de resultado.

(8ª versão do Manual Técnico de Orçamento, 2023, fl.41. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

À vista disso, observamos que a Ação nº 2019 - Manutenção do Transporte Escolar não possui uma unidade de medida mensurável. A Ação não está acompanhada de meta objetiva, sendo expressa em percentual, mas sem informação do quantitativo sobre o qual devem ser aplicados (Relatório de Atividades extraído do Sistema Audesp juntado no Arquivo 20 deste Evento). Sendo assim, não há como verificar se as ações foram executadas corretamente e se os resultados foram alcançados conforme o planejado. Em suma, é uma Ação cuja arquitetura não permite uma avaliação de resultado.

Como visto anteriormente, o programa deve visar à resolução de um problema, significando uma entrega à sociedade e não apenas uma célula formal, dentro do orçamento, para que se executem despesas de manutenção de um serviço público desprovido de objetivos e metas.

Com relação à Ação nº 2019 - Manutenção do Transporte Escolar, informamos que foram verificados 12 (doze) ônibus, sendo que 02 (dois) desses estavam, no dia da verificação, em péssimo estado de conservação, são os veículos de placa DKI-3206 e CDV-2304, e, conforme fotos a seguir, possuíam mais de 10 anos de fabricação, extintor de incêndio vencido, havia diversos assentos danificados, em alguns assentos o ferro estava totalmente aparente, as travas de segurança das janelas de saída de emergência estavam danificadas, entre outros desacertos (Termo de Verificação do Ensino - Arquivo 21 deste Evento).

⁶ Disponível em <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2023> - Acesso em 11/05/2023.



- Ônibus com mais de 10 anos de fabricação, contrariando inciso I do artigo 21 da Resolução FNDE nº 01, de 20 de abril de 2021.



-Ônibus DKI-3206: bancos rasgados, com espuma e ferro do banco totalmente aparente, não trazendo nenhuma segurança aos alunos usuários do Transporte Escolar.



-Ônibus DKI-3206: bancos rasgados e cintos de segurança em mau estado de conservação.



- Ônibus DKI-3206: uma das lâmpadas do teto do veículo foi arrancada e encontra-se pendurada.



- Ônibus CDV-2304: assoalho danificado.



- Ônibus CDV-2304: bancos rasgados.

No intuito de efetuar a verificação voltada às Ações nº 1009 - Obras Escolares para o Ensino Fundamental e 2040 - Merenda Escolar, efetuamos visita à Escola Municipal Ensino Fundamental “Serafim Sanches” e ao local onde, nesta escola, é produzida e servida a merenda aos alunos.



Quanto às instalações físicas da escola e da cozinha, informamos que não há AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) dentro do prazo de validade, contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (fls. 04 do Arquivo 21 deste Evento).

Nesse contexto, com relação à merenda escolar, a Fiscalização Ordenada III de 2022, realizada em 04/08/2022 e descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que corroboram o anteriormente exposto, tendo em vista ter sido apontada a falta do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.

Neste ponto, de bom alvitre consignar que, em que pese as justificativas apresentadas pelo Poder Público (Evento 43 do TC-013827.989.22), a falha remanesce.

Remanescem ainda as seguintes desconformidades: umidade na parede da sala dos professores, azulejos faltantes no banheiro dos professores e faltavam 02 portas nos banheiros dos alunos.

Verificamos que mesmo após os apontamentos efetuados na III Fiscalização Ordenada de 2022, não houve política pública voltada a melhoria das condições da escola municipal e conseqüente correção das irregularidades apontadas na referida Fiscalização Ordenada tendo em vista o baixo valor aplicado (R\$ 27.010,77 - fonte 01 Recursos Próprios) representando apenas 43,57% do valor previsto na LOA (R\$ 62.000,00 – fls. 06 do Arquivo 22 deste Evento).

Sendo assim, concluímos que, embora o investimento em Educação, que atingiu o percentual de 26,56%, ultrapasse o mínimo constitucionalmente exigido, encontramos deficiências no setor que indicam que os recursos precisam ser utilizados com maior efetividade, conforme anteriormente demonstrado.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C	C+

De plano, consignamos que as notas “**C/C+**” obtidas nos três últimos exercícios avaliados, assim como o não atendimento de recomendações

e determinações desta Corte de Contas, consoante o exposto nos itens F.2 e F.2.1 deste relatório, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- questão 15: a Municipalidade informou que todos os estabelecimentos de saúde dispunham de alvará de vigilância sanitária, no entanto, retificamos a informação prestada tendo em vista que a licença da Unidade de Saúde “Hélio Reis Ramires” perdeu validade em 23/09/2021 (Arquivo 23 deste Evento);

- questão 15.1: informou ainda, a existência de 03 (três) equipes de Estratégia Saúde da Família – ESF. Apuramos, no entanto, a existência de apenas 01 (uma) equipe (Arquivo 24 deste Evento).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Nesse sentido efetuamos análise da execução das políticas públicas relacionadas à Saúde e para tanto foi dado enfoque à fiscalização do Programa nº 010 – Gestão da Saúde Municipal, Ação nº 2048 - Manutenção da Atenção Básica à Saúde, dividindo a referida análise nos seguintes subitens:

- Avaliação da Programação Orçamentária e da Previsão de Despesas na LOA;
- Fiscalização *in loco* das Unidades de Saúde e da farmácia municipal (local de dispensação de medicamentos).

Cumprindo a fiscalização voltada à referida Ação, anotamos desconformidades na Unidade de Saúde “Hélio Reis Ramires”: escalas de trabalho dos funcionários não está afixada na entrada na Unidade; puxador da gaveta do carrinho de emergência está quebrado, amarrado com tecido; existência de lixo jogado no chão do quintal do fundo da Unidade de Saúde, em contato direto com o solo; não há sala para atendimento da Enfermagem (os pacientes são atendidos no corredor); entre outros (Termo Verificação da Saúde – Arquivo 23 deste Evento).



- “Carrinho de parada” da sala de emergência: gaveta com puxador quebrado, amarrado com tecido.



- Sala de curativo: armário com puxador quebrado, amarrado com tecido.



- Lixo jogado no chão, no quintal da Unidade de Saúde, em contato direto com o solo.



- Escalas de trabalho dos funcionários não está afixada na entrada na Unidade.



- Almoarifado: diversas caixas de produtos em contato direto com o solo.



-Almoarifado: existência de uma pia e presença de restos de comida nesta pia, o que pode atrair insetos ao local.



- Não há sala de Enfermagem: a pré consulta é feita no corredor da Unidade de Saúde.



- Pacientes aguardando atendimento do lado de fora da Unidade de Saúde.

Verificamos que o imóvel que abriga a Unidade “Hélio Reis Ramires” não está bem estruturado não comportando, assim, os serviços de saúde pois, apesar de ser um sobrado, a parte de cima do imóvel está abrigando serviços administrativos da saúde.

Corroborar, ainda para isso, o fato de não haver sala para atendimento da Enfermagem: a pré consulta é realizada no corredor da Unidade de Saúde, diante de outros pacientes, bem como inexistir sala de espera adequada para que os pacientes esperarem com conforto, aguardam

atendimento do lado de fora da Unidade de Saúde, expostos ao calor, frio e chuvas.

Verificamos que não houve política pública voltada à melhoria das condições das unidades de saúde do município, uma vez que a Prefeitura não contemplou na LOA 2022 a previsão de reforma/ampliação/construção de unidades de saúde (Arquivo 12 deste Evento).

No exercício fiscalizado, foram transferidos R\$ 1.124.985,27 ao Consórcio Municipal destinados à área da Saúde (fls. 10/11 do Arquivo 49 deste Evento) e identificados R\$ 2.483.797,18 em pagamentos de contratos administrativos em áreas fins (fls. 01/07 do Arquivo 49 deste Evento), valores que somados (R\$ 3.608.782,45) representam 55% do total gasto em Saúde pelo Município, em 2022 – R\$ 6.528.314,96 (Dados extraídos do Sistema Audesp - Arquivo 69 deste Evento).

Contribuíram, para desacertos na execução das políticas públicas da Saúde as seguintes falhas:

- Falta de infraestrutura da unidade de saúde (conforme anteriormente descrito);
- Falhas na gestão de pessoal (desvios de função – conforme informado no item C.1.10.3 deste Relatório).
- Falta de atendimento de Estratégia de Saúde da Família (ESF) que atendam todos os munícipes. Há apenas 01 (uma) equipe de ESF e 4.855 munícipes não estiveram cobertos por esse serviço de saúde (Arquivo 24 deste Evento). Levando em consideração a população do município⁷, podemos concluir que 61,41% não teve acesso a esse serviço de saúde.

Sendo assim, embora o investimento em Saúde tenha ultrapassado o mínimo constitucionalmente exigido (26,41%), encontramos deficiências no setor que indicam que os recursos precisam ser utilizados com maior efetividade, conforme anteriormente demonstrado.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

⁷ População: 7905 habitantes - Fonte IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/catigua/panorama> - Acesso em 11/05/2023.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, assim como o não atendimento de recomendações e determinações desta Corte de Contas, consoante o exposto nos itens F.2 e F.2.1 deste relatório, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação da informação (item E.2 deste relatório):

- questão 04: foi informado que o município não instituiu a Lei de Queimada Urbana, verificamos, porém, a existência da Lei Municipal nº 2388, de 09 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre proibição de queimadas urbanas de material orgânico e vegetações de qualquer espécie, bem como seus resíduos no Município de Catiguá (Arquivo 25 deste Evento);

- questão 15: a Municipalidade informou que não existe ponto de descarte irregular de lixo no município. Identificamos, no entanto, 01 (um) ponto na Rua Francisco Paschoal esquina com rua Pedro Vieira, conforme demonstram as fotos a seguir.





Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- A Prefeitura Municipal não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, sendo assim, não possui recursos humanos para operacionalização dos assuntos ligados à área (Arquivo 26 deste Evento);

- O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra atualizado, bem como não conta com aprovação da Câmara de Vereadores, em detrimento do que determina a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Arquivo 27 deste Evento);

- Não há Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico que alterou a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Arquivo 28 deste Evento).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Nesse sentido efetuamos análise da execução das políticas públicas relacionadas à Gestão Ambiental e para tanto foi dado enfoque à fiscalização do Programa nº 007 – Infraestrutura de Meio Ambiente, Ação nº 2017 - Desenv. de Ativ. de Prot. Meio Ambiente, dividindo a referida análise nos seguintes subitens:

- Avaliação da Programação Orçamentária e da Previsão de Despesas na LOA;
- Estrutura do setor;
- Fiscalização *in loco* do rio São Domingos, local de onde ocorreu a enchente.

O Objetivo do Programa encontra-se descrito no Anexo X da LOA - Consolidado dos Programas Governamentais (Arquivo 12 deste Evento), conforme quadro a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2022

Página: 17/27

ANEXO X - CONSOLIDADO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - LOA
2 - PODER EXECUTIVO

PROGRAMA:	0007 - INFRA ESTRUTURA DE MEIO AMBIENTE
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA:	02.06.01 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
FUNÇÃO:	18 - GESTÃO AMBIENTAL
SUBFUNÇÃO:	541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:	R\$ 120.000,00
OBJETIVO:	Implementação das políticas públicas municipais voltadas para área ambiental visando a sustentabilidade, preservação do meio ambiente. desenvolver ações para aumentar e melhorar a capacidade de atendimento a população, agilizar os serviços de interesse comum aos municípios

AÇÕES DO PROGRAMA

AÇÃO: 2017 - DESENV. DE ATIV. DE PROT. MEIO AMBIENTE

UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO
%	100,00	120.000,00
TOTAL CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:		120.000,00

A previsão inicial da despesa era de R\$ 120.000,00 tendo sido alterada para R\$ 86.000,00 (Balancete da Despesa – fls. 05 do Arquivo 22 deste Evento).

Verificamos que na referida Unidade Orçamentária houve o empenhamento de apenas R\$ 33.778,07, sendo R\$ 28.528,07 gasto com despesa de pessoal e o restante, um pequeno gasto com material de consumo e serviços de terceiros (R\$ 5.250,00 - fls. 05 do Arquivo 26 deste Evento).

Diante dessa análise não ficou constatada a existência de despesa, relacionada à política pública em exame, que demonstrasse a execução do objetivo do Programa/Ação, isto é, não vislumbramos a atuação municipal voltada à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente.

Analisando o Relatório de Atividades (Arquivo 21 deste Evento), consta como Indicador do Programa 007: a Mobilização e Promoção de Ações Ambientais.

Esse indicador não contribuiu para identificar, medir ou descrever parâmetros relacionados a um determinado fenômeno ou problema a respeito do qual o município decidiu por essa ação. A principal finalidade de um indicador é colocar de forma mensurável ou descritível⁸, um ou mais aspectos da ação, de forma a viabilizar o seu acompanhamento, o que não ocorreu no presente caso.

⁸ Manual de indicadores do PPA 2020-2023, Ministério da Economia, pág. 04. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/arquivos/manual-indicadores-ppa-2020-2023.pdf> (Acesso em 16/05/2023).



O Manual de indicadores do PPA 2020-2023⁹, do Ministério da Economia, orienta nesse sentido:

No dia a dia da Administração Pública, os indicadores devem ter como base uma concepção teórica e subsidiar o processo decisório a partir de evidências empíricas geradas pelos resultados da intervenção pública e de suas consequências. São informações valiosas que permitem viabilizar comparações e análises, além de proporcionarem a aprendizagem organizacional. **Se um indicador não reflete a realidade que se deseja medir ou descrever e não é considerado nos diversos estágios da política ou programa, então dificilmente poderá ser utilizado eficazmente como instrumento de política pública. Há, nesse caso, um alto risco de desperdício de tempo e de recursos públicos, pois não existirão instrumentos adequados para observar o andamento das políticas ou guiar possíveis correções.** (grifo nosso).

Cumprindo a fiscalização voltada ao referido Programa e Ação, efetuamos visita ao local onde ocorreu a enchente em 2022¹⁰ e anotamos as seguintes desconformidades:

Inicialmente, deve ser informado que o rio São Domingos, local da enchente, passa pelos municípios de Santa Adélia, Ariranha, Pindorama, Catanduva, Catiguá, Tabapuã e Uchoa, fazendo parte da bacia hidrográfica do Turvo/Grande¹¹, constituindo-se, assim, um importante rio para o ecossistema da região.

A enchente em questão ocorreu devido às chuvas do verão do início de 2022, nos dias 31/01 e 01/02/2022, ressaltamos, porém, tratar-se de problema antigo no município, conforme demonstra Indicação efetuada pela Vereadora Rosângela Santezi, em 20/02/2017¹² (Arquivo 13 deste Evento), e ainda assim, não houve uma política pública voltada a solucionar ou minimizar o problema, bem como não houve levantamento formal dos problemas pelos departamentos (item 2 do I-Plan – fls. 01 do Arquivo 09 deste Evento).

Neste sentido já se manifestou este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exame das Contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, DOE de 20/06/2019:

Relembro que os serviços públicos devem estar diretamente relacionados às demandas dos munícipes, sendo, portanto, premente a realização de levantamentos e estudos prévios que embasem o planejamento e o estabelecimento de metas

⁹ Pág. 05. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/arquivos/manual-indicadores-ppa-2020-2023.pdf> (Acesso em 16/05/2023).

¹⁰ Conforme notícias veiculadas nos meios de comunicação – Arquivo 32 deste Evento.

¹¹ Fonte: https://sigrh.sp.gov.br/public/uploads/documents/7077/relatorio-final_plano-turvo_grande.pdf - Acesso em: 04/05/2023.

¹² Fonte: <https://www.camaracatiguá.sp.gov.br/home/images/indicacoes/202017.pdf> - Acesso em: 04/05/2023.

quantificáveis, passíveis de acompanhamento e controle contínuos. No caso em apreço, a falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes à atividade de planejamento, assim como a inexistência de equipe estruturada, dedicada e treinada para a sua execução, explicam a baixa efetividade das políticas públicas nos setores supracitados. Dito isso, é de se formular advertência à Origem para que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, em especial quanto ao Planejamento, cujo aperfeiçoamento deve ser verificado na próxima inspeção. TC-006478.989.16-3 – Segunda Câmara – Seção: 14/05/2019 – Relator: Conselheiro Dr. Renato Martins Costa. (grifo nosso)

Cumprir informar, especificamente com relação à enchente, que a Prefeitura Municipal deu atendimento às famílias desabrigadas e que foi realizado o desassoreamento de parte do rio São Domingos através do Plano Rios Vivos – DAEE, de acordo com informações prestadas pela Origem - Arquivo 29 deste Evento.

Em que pese as justificativas apresentadas, o Rio São Domingos ainda apresenta assoreamento como comprovam as fotos a seguir, somando-se ao fato de que em 20/12/2022 ocorreu nova enchente (fls. 05 do Arquivo 30 deste Evento) e juntamente com todo o anteriormente exposto, demonstram que não houve uma gestão eficiente das políticas públicas voltadas para o setor Ambiental do município.



- Foto tirada na fiscalização *in loco* de 10/04/2023. É possível ver residências bem próximas às margens do Rio.



- Foto tirada na fiscalização *in loco* de 10/04/2023.



B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C+	C	C

De plano, consignamos que as notas “**C+/C**” obtidas nos três últimos exercícios avaliados, assim como o não atendimento de recomendações e determinações desta Corte de Contas, consoante o exposto nos itens F.2 e F.2.1 deste relatório, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

Questão 4: a Prefeitura Municipal respondeu que identifica e mapeia as áreas de risco de desastres. Requisitamos documentação relativa ao mapeamento e a Municipalidade limitou-se a declarar que não possui áreas de alto risco que possa comprometer a vida da comunidade e que, “a única área que fatos hidrológicos possam afetar parte da comunidade é a cheia do Rio São Domingos em decorrência de alta pluviosidade que possa ocorrer em suas cabeceiras...” (*sic*) (Arquivo 30 deste Evento).

Cumpra inicialmente relatar, conforme discorrido no item anterior, que no início e no fim de 2022, o município de Catiguá foi acometido por enchentes que causaram transtornos aos moradores, conforme relatam notícias veiculadas na mídia e informações prestadas pelo setor de assistência social, algumas famílias ficaram desabrigadas e foram para um abrigo temporário oferecido pela Prefeitura Municipal de Catiguá, chamado de Pátio da Estação. O responsável pelo Departamento de Meio Ambiente informou que a limpeza das casas e o transporte dos móveis, foram realizados por funcionários da Municipalidade (Arquivo 30 deste Evento).

Ressaltamos, porém, tratar-se de problema antigo no município, conforme demonstra Indicação efetuada pela Vereadora Rosângela Santezi, em

20/02/2017¹³ (Arquivo 13 deste Evento).

Nesse sentido, efetuamos análise do Relatório de Atividades e da Programação Orçamentária na LOA não detectamos nenhuma política pública voltada a prevenir ou minimizar os impactos causados pelas enchentes do Rio São Domingos, bem como, não houve levantamento formal dos problemas pelos departamentos (item 2 do I-Plan – fls. 01 do Arquivo 09 deste Evento).

Sendo assim, avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

1) Falha de gestão administrativa do setor:

Nas questões relativas ao I-Cidade, a Prefeitura Municipal respondeu, na questão 02, que não houve treinamento e capacitação dos seus agentes para ações municipais de Defesa Civil. Ao ser indagada a esse respeito informou que não o fez “por falta de meios para o treinamento” (Arquivo 31 deste Evento).

Ao responder à questão 07, o Município informou que não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres. Por meio de declaração informou que não possui o referido canal por falta de estrutura física e pessoal habilitado para esse fim, informa ainda, que o canal de emergência é feito através da Polícia Militar do Estado por meio dos telefones 190 ou 193 (Arquivo 31 deste Evento).

Analisando em conjunto as duas questões, porque estão interligadas, entendemos aqui haver uma falha de gestão administrativa do setor tendo em vista que as justificativas apresentadas não tem o condão de afastar a inércia da Municipalidade em criar uma Coordenadoria de Defesa Civil (Arquivo 32 deste Evento) e não a colocar em treinamento/capacitação para atender e dar amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Cumpre salientar que o município de Catiguá faz parte da área atendida do 13º Grupamento do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo¹⁴, que dista a cerca de 50 quilômetros e que fornece treinamento, bem como consta em seu site cursos virtuais¹⁵, sendo assim, não há que se falar em falta de meios.

2) Falha de planejamento de políticas públicas voltadas ao atendimento da população:

¹³ Fonte: <https://www.camaracatigua.sp.gov.br/home/images/indicacoes/202017.pdf> - Acesso em: 04/05/2023.

¹⁴ <http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/portalc/ institucional/mapas/INTERIOR-dl.jpg> - Acesso em: 23/05/2023.

¹⁵ <http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/portalc/ educacao-publica/seguranca-no-transito.php> - Acesso em: 23/05/2023.



Respondendo às questões 04, 06 e 07, a Municipalidade informou que o município não identificou e mapeou as áreas de risco, não possui Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil e que não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres (Arquivo 31 deste Evento).

Trazemos à colação dados da Fiscalização Operacional ocorrida em 2019, TC-010692.989.20, sob a relatoria do Exmo. Dr. Renato Martins Costa, que tinha como objetivo avaliar o Programa Estadual nº 1811 “Corpo de Bombeiros – Preparados para Emergências com Foco na Gestão de Riscos”, que busca promover atividades de pronta resposta às emergências de Bombeiros e às de Defesa Civil e de prevenção, visando a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

Referida Fiscalização Operacional levantou dados estatísticos¹⁶ muito importantes dentre eles a informação de que o município de Catiguá apresentou, no exercício de 2018, 06 (seis) ocorrências atendidas pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros e no ano seguinte, 2019, o número de ocorrências triplicou atingindo um total de 18 (dezoito) – (TC-010692.989.20 - Evento 11.1-fls.223).

Tais dados indicam que há ocorrências no município, e que há necessidade do município se estruturar adequadamente quanto aos problemas relacionados à Defesa Civil e ser, nessas questões, mais atuante e eficaz.

Por todo o exposto verificamos que o planejamento de políticas públicas do Município não contemplou ações e programas capazes de atender às demandas reais da população.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos

¹⁶ Esclarecemos que não utilizamos os dados relativos a 2020 e 2021 devido aos atendimentos/ocorrências gerados pela pandemia que podem distorcer os dados e comprometer a estatística.

exercícios avaliados, assim como o não atendimento de recomendações e determinações desta Corte de Contas, consoante o exposto nos itens F.2 e F.2.1 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura Municipal não possui softwares de gestão de processo nos seguintes setores: precatórios, planejamento e saneamento. Corroborando o anteriormente exposto, a declaração juntada nas fls. 02 do Arquivo 43 deste Evento, que informa que o Órgão não possui livro de entrada dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor e que os pagamentos são feitos de acordo com disponibilização no Portal do TJSP.

O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações com bases de dados estruturados e integrados, além da possibilidade de cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, detectar falhas em políticas públicas e permitir que a fiscalização desempenhe um controle mais efetivo.

- Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD).

O DPO é pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal descrito na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (Arquivo 33 deste Evento).



C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 3.424.860,93), conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	35.181.814,74
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	34.438.092,44
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.180.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	133.870,20
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	302.407,50
		-0,86%

Peças Contábeis – Arquivo 34 deste Evento.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 22.440.233,37, o que corresponde a 79,29% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 28.300.000,00 – fls. 14 do Arquivo 34 deste Evento).

O expressivo percentual de abertura de créditos adicionais demonstra falta de planejamento.

Cabe destacar:

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (Contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Bebedouro - TC-006859.989.16 – Conselheiro Dimas Ramalho – Publicado no DOE em 10/01/2020).

Constatamos abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 11.379.584,76, no entanto, arrecadação excedida foi de R\$ 6.881.814,74 (fls. 01/02 e 14 do Arquivo 34 deste Evento), ocorrendo, assim, abertura de créditos suplementares sem respaldo financeiro, em desacordo com o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.



Em nossos exames, não constatamos ocorrências dignas de nota nos lançamentos.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit de	-0,86%	7,97%
2021	Superávit de	7,98%	7,29%
2020	Superávit de	5,75%	5,41%
2019	Déficit de	-5,42%	4,63%

C.1.1.1. RECEITAS

Constatamos que Município instituiu o Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS2022”, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, nos termos da Lei Municipal nº 2.720, de 23 de março de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 2.727, de 08 de junho de 2022 (Arquivo 16 deste Evento).

A matéria foi tratada no item B.2 – I-Fiscal deste relatório, ao qual nos reportamos.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:



Receitas para despesas de custeio

O município recebeu R\$ 800.000,00 decorrente de receita de Emendas Parlamentares para despesas de custeio, no entanto, tal valor ingressou na conta bancária nº 56963-1 do Banco do Brasil, Agência 50-7, sendo movimentado juntamente com outros recursos do Fundo Municipal de Saúde. Sendo assim, não foi possível verificar quanto desse valor foi utilizado no exercício de 2022, bem como, não há como averiguar o saldo (Declaração juntada nas fls. 08 do Arquivo 16 deste Evento).

Receitas para despesas de capital

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 150.000,00	R\$ 7.696,07	R\$ -	R\$ 157.696,07

- Balancete da Receita e Declaração da Origem – fls. 06 e 09 do Arquivo 16 deste Evento).

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Não
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Não
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Não
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Não

Item 04 - O recurso para despesa de capital não foi utilizado no exercício de 2022 (fls. 09 do Arquivo 16 deste Evento).

Item 06 - Conforme Declaração de fls. 08 do Arquivo 16 deste Evento, a prestação das informações foi feita apenas no Relatório Anual de Gestão.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 3.038.736,22	R\$ 3.424.605,93	-11,27%
Econômico	R\$ 2.842.856,27	R\$ 6.943.499,04	-59,06%
Patrimonial	R\$ 19.201.696,15	R\$ 16.397.203,01	17,10%

Peças Contábeis – Arquivo 34 deste Evento.



Verificamos a consistência do Resultado Patrimonial do exercício de 2022, a seguir demonstrado:

Saldo Patrimonial de 2021	R\$	16.397.203,01
(+) Resultado Econômico de 2022	R\$	2.842.856,27
(-) Restos a Pagar não Processados 2022	R\$	38.363,13
(+) Restos a Pagar não Processados 2021	R\$	0,00
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	R\$	0,00
(=) Saldo Patrimonial de 2022	R\$	19.201.696,15

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	894.145,38	976.681,66	-8,45%
Parcelamento de Dívidas:	1.245.842,51	1.325.720,28	-6,03%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	1.245.842,51	1.325.720,28	-6,03%
Previdenciárias	1.245.842,51	1.325.720,28	-6,03%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		2.368,05	-100,00%
Dívida Consolidada	2.139.987,89	2.304.769,99	-7,15%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.139.987,89	2.304.769,99	-7,15%

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, no montante de R\$ 332.200,00 ao longo do período (Arquivo 35 deste Evento).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01 - Informação TJSP juntado no Arquivo 37 deste Evento;

Item 02 - Fls. 08/11 do Arquivo 34 deste Evento e Arquivo 38 deste Evento.

Item 03 - No Balanço Patrimonial não consta saldo na conta bancária junto ao TJSP Depre, embora o extrato juntado no arquivo 37, deste evento, demonstre a existência do saldo de R\$ 41.050,61 em 31/12/2022 (fls. 08/09 do Arquivo 34 e Arquivo 37, ambos deste Evento).

Item 04 - Não houve pagamento direto a credores – Arquivo 39 deste Evento.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.060.339,53
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 297.311,75
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 379.848,03
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 977.803,25

Obs.: na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 153.430,12 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte e o restante, R\$ 143.881,63, à atualização monetária (conforme Mapa de Precatórios-Audesp juntado no Arquivo 40 e Registro Contábil juntado no Arquivo 38, ambos deste Evento).



O quadro acima busca replicar o Mapa de precatórios constante no Sistema Audesp (Arquivos 40 deste Evento), bem como reflete a contabilização da Origem (Saldo Precatórios - Registro Contábil 2022 - Arquivo 38 deste Evento).

Detalhamos, a seguir os valores que compõe o saldo:

Órgão que expediu o Precatório	Valor (R\$)
Valor registrado no TJSP	618.460,77
Valor registrado no TRT 15ª	359.342,48
Total:	977.803,25

Relação juntada no Arquivo 41 deste Evento.

Embora os eventos contábeis não espelhem as reais movimentações dos precatórios do exercício, o saldo em 31/12/2022 confere com os informados pelos respectivos Tribunais.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2022		R\$ 977.803,25
Número de anos restantes até 2029		7
Valor anual necessário para quitação até 7		R\$ 139.686,18
Montante depositado referente ao exercício de 2022		R\$ 332.200,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		



APURAÇÃO DE PAGAMENTO - DEPÓSITOS MENSAIS				
EXERCÍCIO EM EXAME	2022	ALÍQUOTA (2022)		1,100%
	PISO (EC 109/2021) - Alíquota em Março/2021			3,000%
RCL-mês de ref.	nov/2021	dez/2021	jan/2022	fev/2022
RCL - valor	R\$ 26.462.627,43	R\$ 26.881.604,32	R\$ 27.289.618,14	R\$ 28.002.114,75
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2022	fev/2022	mar/2022	abr/2022
ALÍQUOTA	1,100%	1,100%	1,100%	1,100%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 291.088,90	R\$ 295.697,65	R\$ 300.185,80	R\$ 308.023,26
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 24.257,41	R\$ 24.641,47	R\$ 25.015,48	R\$ 25.668,61
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 66.156,57	R\$ 67.204,01	R\$ 68.224,05	R\$ 70.005,29
RCL-mês de ref.	mar/2022	abr/2022	mai/2022	jun/2022
RCL - valor	R\$ 28.328.527,43	R\$ 28.875.629,97	R\$ 29.841.981,28	R\$ 30.362.872,78
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2022	jun/2022	jul/2022	ago/2022
ALÍQUOTA	1,100%	1,100%	1,100%	1,100%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 311.613,80	R\$ 317.631,93	R\$ 328.261,79	R\$ 333.991,60
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 25.967,82	R\$ 26.469,33	R\$ 27.355,15	R\$ 27.832,63
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 70.821,32	R\$ 72.189,07	R\$ 74.604,95	R\$ 75.907,18
RCL-mês de ref.	jul/2022	ago/2022	set/2022	out/2022
RCL - valor	R\$ 31.596.033,18	R\$ 32.663.419,05	R\$ 32.010.910,00	R\$ 31.347.801,10
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2022	out/2022	nov/2022	dez/2022
ALÍQUOTA	1,100%	1,100%	1,100%	1,100%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 347.556,36	R\$ 359.297,61	R\$ 352.120,01	R\$ 344.825,81
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 28.963,03	R\$ 29.941,47	R\$ 29.343,33	R\$ 28.735,48
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 78.990,08	R\$ 81.658,55	R\$ 80.027,28	R\$ 78.369,50
VALOR A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 324.191,21
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 332.200,00
SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				SIM
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL				R\$ 884.157,85
ATENDIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL				NÃO

Relação de Empenhos – Arquivo 35 deste Evento.

Cabe ressaltar que não foi considerado como “**Montante depositado referente ao exercício em exame**” o valor de R\$ 95.239,85, que consta como depósito ao TJSP no documento de fls. 02 do Arquivo 36 deste Evento, mas que, no entanto, se refere a depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal em 2021 para pagamento de seus precatórios, porém, em contas judiciais diversas daquelas especialmente abertas para essa finalidade. Sendo assim, tal valor corresponde à regularização dos respectivos depósitos na conta

específica (entrada do valor na conta correta). Cumpre ressaltar que tal movimentação foi feita em 2022, apenas entre as contas bancárias judiciais do TJSP, conforme fls. 03/06 do Arquivo 36 deste Evento.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 33.451,90 - Relação de Empenhos – Arquivo 42 deste Evento.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

01 e 03 - Declaração – fls. 01 do Arquivo 43 deste Evento.

02 - O Órgão não possui Registro de entrada dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, não permitindo a esta fiscalização efetuar um controle mais efetivo (declaração juntada nas fls. 02 do Arquivo 43 deste Evento).

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (Arquivo 44 deste Evento).

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.



C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13866.720543/2017-65	R\$ 1.123.127,98	200	12	12

Arquivo 45 deste Evento.

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2.182/2007	065/2007	R\$ 261.639,46	240	12	12

Arquivo 46 deste Evento.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP (Arquivo 47 deste Evento).

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF (fls. 15 do Arquivo 34 deste Evento).

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida



Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (RGF – Arquivo 48 deste Evento).

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2021	Abr 2022	Ago 2022	Dez 2022
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 10.301.328,83	R\$ 10.604.251,50	R\$ 11.039.474,61	R\$ 11.802.230,53
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.596.888,23	R\$ 2.420.351,40	R\$ 2.986.163,96	R\$ 3.778.300,45
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 11.898.217,06	R\$ 13.024.602,90	R\$ 14.025.638,57	R\$ 15.580.530,98
Receita Corrente Líquida	R\$ 26.881.604,32	R\$ 28.875.629,97	R\$ 32.663.419,05	R\$ 33.338.392,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 26.881.604,32	R\$ 28.875.629,97	R\$ 32.663.419,05	R\$ 33.338.392,06
% Gasto Informado	38,32%	36,72%	33,80%	35,40%
% Gasto Ajustado	44,26%	45,11%	42,94%	46,73%

Demonstrativos RGF – Arquivo 48 deste Evento.

- Inclusão de valores despendidos com de terceirização de serviços

Verificamos que a Municipalidade registrou como “Serviços de Terceiros” a contratação de profissionais médicos, enfermeiros e serviços de consultoria, contrariando o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que os contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores públicos, devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” de acordo com o item 4.2.4.5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP¹⁷ – 9ª Edição, p. 94.

Nesse sentido, citamos diversos pareceres deste Tribunal:

Não desconheço as dificuldades enfrentadas pelos municípios, sobretudo os de pequeno porte, para contratação ou nomeação de médicos para adequada prestação dos serviços de saúde. Contudo, as despesas com terceirização de serviços médicos devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal, podendo ser realizadas através da contratação de médicos por concurso público para o quadro de pessoal do Executivo (Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Quatá - TC-004040.989.16 - Relator: Dr. Dimas Ramalho, Publicação no DOE em 07/11/2018).

¹⁷

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26> - Acesso em 24/05/2023.

E, especificamente sobre a contratação dos serviços de consultoria, a matéria foi tratada no item C.2.2 - Contratações de Serviços de Assessoria e Consultoria deste relatório, ao qual nos reportamos.

- Inclusão decorrente da participação em Consórcio Público

O Município de Catiguá integra o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região, o qual foi constituído sob a forma jurídica de direito público (associação pública de natureza autárquica, artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

E, não tendo a Municipalidade efetuado a consolidação da despesa de pessoal do consórcio, incluímos o valor total relativo às despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio.

Especificamente para a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Manual de Demonstrativos Fiscais¹⁸ (MDF, 11ª Edição, p. 513/514) explica:

Na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal pelos entes participantes de consórcios públicos, é facultado ao ente incluir a execução orçamentária e financeira do consórcio público ou utilizar os valores referentes às transferências em virtude de contrato de rateio [...]

Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações para a consolidação no demonstrativo, todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo.

No entanto, o ente poderá retificar o demonstrativo a qualquer tempo, desde que comprovada junto ao Tribunal de Contas a efetiva aplicação no período de referência.

Sendo assim, no exercício em exame incluímos o montante de R\$ 3.778.300,45 (Arquivo 49 deste Evento), referente à contratação de profissionais e consultorias que substituíram a mão de obra e despesas com consórcio que deveriam ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”, conforme determina o art. 18, §1º, da LRF, conforme a seguir:

¹⁸ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584 - Acesso em 24/05/2023.



Descrição	1º Quadri (R\$)	2º Quadri (R\$)	3º Quadri (R\$)
Serviços Médicos/ Enfermeiros/Auxiliares	816.695,12	693.739,63	973.362,43
Serviços de Consultoria	53.700,00	75.940,00	39.878,00
Consórcio Púb. Intermun. de Saúde da Região	344.986,61	210.702,79	569.295,87
Total no Quadrimestre	1.215.381,73	980.382,42	1.582.536,30

No quadrimestre	Despesa no Quadrimestre (R\$)	Somatório (Quadrimestre atual mais dois anteriores) – (R\$)
1º Quadri 2021	391.918,56	
2º Quadri 2021	414.569,86	
3º Quadri 2021	790.399,81	1.596.888,23
1º Quadri 2022	1.215.381,73	2.420.351,40
2º Quadri 2022	980.382,42	2.986.163,96
3º Quadri 2022	1.582.536,30	3.778.300,45

Arquivo 49 deste Evento.

A inclusão realizada no exercício de 2021 (3º quadrimestre – R\$ 1.596.888,23) está sendo tratada no TC-006758.989.20.

Diante dos elementos apurados acima e, mesmo após as inclusões realizadas pela fiscalização, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite das despesas de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 46,73% da RCL.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (Arquivo 50 deste Evento):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	479	470	204	235	275	235
Em comissão	35	35	31	32	4	3
Total	514	505	235	267	279	238
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	18		30			

Verificamos incoerência na informação referente à quantidade de cargos de Motorista, pois, conforme quadro de pessoal do Órgão, foi registrada a existência de 29 vagas e o provimento de 32 (fls. 04 do Arquivo 50 deste Evento). A Origem informou que em 31/12/2022, havia 27 pessoas lotadas no cargo de motorista e, que a inconsistência foi repassada para a empresa gerenciadora do programa da folha de pagamento (fls. 09/10 do Arquivo 50 deste Evento).

No exercício examinado foram nomeados 10 servidores para cargos em comissão (Arquivo 51 deste Evento), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF).

As atribuições dos cargos públicos existentes no município não foram definidas através de lei. Nos relatórios de Contas dos exercícios de 2020 (TC-002775.989.20) e de 2021 (TC-006758.989.20), há menção de que as atribuições dos cargos comissionados são definidas por meio de decreto, contrariando o art. 37, inciso V, da CF.

Constatamos que a irregularidade permanece, pois o referido decreto continua sendo o normativo que define as atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura (Decreto Municipal nº 53, de 31 de julho de 2009 - Arquivo 52 deste Evento). O Decreto ainda define para vários cargos em comissão com exigência de escolaridade "ensino médio", conforme item C.1.10.4, deste relatório.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

Nos relatórios de contas dos exercícios de 2020 (TC-002775.989.20 e de 2021 (TC-006758.989.21) foi constatado que a Prefeitura vem realizando pagamentos frequentes de horas extras a funcionários.

No exercício sob análise apuramos que não houve alteração da situação, tendo em vista que o Executivo local pagou, no exercício em análise, horas extras (50% e 100%) aos servidores atingindo o montante de R\$ 499.232,27 consoante discriminado no Arquivo 53 deste Evento.



O pagamento de horas extras ocorreu de forma habitual, durante todo o exercício, como exemplos, demonstramos abaixo a situação de alguns servidores:

Servidor	Quantidade de Horas Extras (50%)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Aparecida P. Ponci Peres	44	59	58	49	-	56	56	56	56	39	48	48
Sueli de O. Raimundo da Silva	20	50	56	57	56	56	56	-	-	56	48	54
Vagner Previato	-	30	30	30	-	30	30	30	30	30	30	30
Vera Lúcia Romero Sonsine	26	42	42	39	40	40	40	20	42	40	-	-

Servidor	Quantidade de Horas Extras (100%)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Flávio Gonçalves	58	59	59	59	59	59	59	59	59	59	56	57
Rodrigo N. Chiareli	58	58	59	59	58	60	-	60	60	60	60	60
Taís Gonçalves	49	59	59	59	59	56	59	59	59	59	59	58
Vagner Previato	-	30	30	30	-	30	30	30	30	30	30	30

Este E. Tribunal, reiteradamente, tem ressaltado a importância de que tal instituto seja utilizado de forma moderada. A esse respeito colacionamos posicionamento sobre a matéria, objeto do TC-013469.989.16, que versa sobre apartado de contas do exercício 2013 da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

“As horas extras laboradas pelos servidores municipais no exercício em exame denotam, sob todos os prismas objeto de apreciação nestes autos, o inadequado manejo de recurso que deveria ser utilizado de forma parcimoniosa e excepcional.

A jornada de trabalho diária, direito social insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, incisos XIII e XIV, em turnos de seis até oito horas diárias, decorre da necessária proteção da higidez física e mental do trabalhador, de sorte a coibir longas e penosas jornadas de labor; e a Municipalidade desnatura o instituto da hora extra quando faz deste um subterfúgio para adequação do quadro de pessoal.

A execução laboral em regime de horas extraordinárias deve ser reservada a situações transitórias, excepcionais e urgentes, sob pena de infringir os princípios constitucionais da transparência, eficiência e do planejamento, balizadores das atividades da Administração Pública” (Publicado no DOE em 22/02/2020). (grifo nosso)

Tal prática pode revelar indícios de complementação salarial. O pagamento de horas extras, durante meses consecutivos, descaracteriza a



essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias.

C.1.10.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

Igualmente conforme já constatado nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 (TC-002775.989.20) e 2021 (TC-006758.989.20), apuramos a existência de servidores ocupando cargos diferentes daqueles para os quais foram inicialmente admitidos, conforme relação juntada no Arquivo 54 deste Evento.

SERVIDOR	CARGO DESIGNADO	CARGO DE ORIGEM
Alexandre Aparecido Palmeiras	Motorista	Executor de Serviços Gerais
Evandro Previdelli	Executor de Serv. Gerais	Vigia
João Otávio Borges de Azevedo	Diretor de Sec. Administrativa	Oficial Administrativo II
José Silva Moreira	Chefe Serv. Patrimônio	Escriturário
Josélia Cristina Menegon	Enfermeira	Auxiliar de Enfermeira
Junior Cesar da Silva	Motorista	Agente de Vigilância Sanitária
Luciano Gonçalves	Motorista	Vigia
Lúcio Mauro de Aguiar	Motorista	Executor de Serviços Gerais
Luiz Carlos Izidoro	Motorista	Visitador Domiciliar
Marcelo Alves Melhado	Motorista	Operador de Máquina
Mario Alescio Sartorello	Tesoureiro	Auxiliar de Recursos Humanos
Rozineide Aparecida Almagro Gorio	Enfermeiro PSF	Auxiliar de Enfermagem
Sérgio Crivelari	Chefe de Recursos Humanos	Auxiliar de Recursos Humanos
Sueli Oliveira Raimundo da Silva	Auxiliar de Enfermagem	Escriturário
Silvana da Silva do Nascimento	Auxiliar	Chefe Serviço Patrimônio

Assim, entendemos que o quadro apontado acima caracteriza investidura em cargo sem o precedente concurso público, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Cumpramos informar que a respeito dessa matéria foi aberto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo um Inquérito Civil (IC nº 810/2020 - SEI 82953) e que se encontra em fase de ajuste de Termo de Conduta (Arquivo 55 deste Evento). O município está prestando as informações que lhe foram solicitadas (Arquivo 56 deste Evento).



C.1.10.4. CARGOS COMISSONADOS SEM EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

Destacamos que os cargos em comissão, descritos no quadro a seguir, possuem como requisito de nomeação o nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e desatendimento ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015), que recomenda que provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria devem ter como requisito mínimo a escolaridade de nível universitário.

CARGO	Arquivo 52 deste Evento
ASSESSOR ADJUNTO SEC.MUNIC.SAUDE	Fls. 168
ASSESSOR ADJ. DO SECRETARIO MUN. ADM. GEST. E GOVERNAMENTAL	Fls. 168
ASSESSOR ANALISTA DE CRÉDITO	Fls. 165
DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	Fls. 132
ASSESSOR DE GABINETE	Fls. 99
DIRETOR DE DEPART. MEIO AMBIENTE	Fls. 170
DIRETOR DEPART.DE FINANÇAS	Fls. 134
DIRETOR DEPART. TRIB. E FISCALIZAÇÃO	Fls. 137
DIRETOR DE SERVIÇOS URBANOS	Fls. 128

Esta Corte de Contas já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria:

Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados (Balanço Geral do Exercício de 2018 da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN -



TC-002459.989.18 – Exmo. Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo – Publicado no DOE em 30/11/2019).

Os cargos comissionados devem limitar-se às funções cujo exercício requeira invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área. Nesse sentido, considero pertinentes as palavras de Ricardo Marcondes Martins ao assinalar que, para “nomear alguém para essas funções faz-se necessária a confiança, não a confiança subjetiva – a confiança do nomeante de que o nomeado jamais se voltará contra ele –, mas a confiança objetiva: a confiança de que o nomeado bem exercerá a função, porque é qualificado para tal”.

Destarte, advirto a Prefeitura de Mirassolândia para que promova as alterações necessárias em sua legislação de modo a incluir, entre os requisitos que condicionam a investidura nesses cargos, a formação acadêmica de nível superior, obtida em áreas relacionadas às competências indispensáveis ao desempenho qualificado das respectivas incumbências (Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Mirassolândia - TC-004783.989.19 – Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo - Publicado no DOE em 22/06/2021).

Ante o exposto, entendemos desatendidos o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.512, de 12 de setembro de 2016)	R\$ 2.978,69	R\$ 3.680,05	R\$ 10.304,15

Não houve revisão de subsídios no exercício examinado.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Itens 03 e 04: não houve revisão remuneratória em 2022.

Item 06: não houve acúmulos em 2022.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

Informamos que houve recomendação, nas contas do exercício de 2018 (TC-004086.989.18), para que a Municipalidade instituisse o sistema de controle dos combustíveis consumidos pelos veículos que integram a frota municipal.

No exercício em exame, a Prefeitura Municipal de Catiguá despendeu o montante de R\$ 1.406.963,45 com combustíveis e lubrificantes, (fls. 01/23 do Arquivos 57 deste Evento). O registro da despesa com combustíveis por veículo encontra-se encartado às fls. 04/34 do Arquivo 58 deste Evento, sendo assim, houve o atendimento à recomendação desta Corte de Contas.

Ressaltamos, no entanto, que tal registro não indica que há controle dos gastos, pois, conforme quadro a seguir, verificamos que a despesa com combustível aumentou significativamente no exercício de 2022 (aumento de 57,22% em relação ao exercício anterior). Cumpre salientar, que não houve envio do registro da utilização dos veículos (finalidade dos deslocamentos), mesmo tendo sido devidamente requisitado (fls. 01/03 do Arquivo 58 deste Evento).

Exercício	Valor gasto no exercício (R\$)
2022	1.406.963,45
2021	805.133,37
2020	569.923,93

Arquivo 57 deste Evento.

É necessário que a Municipalidade adote um controle efetivo, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência, comprovando a finalidade pública dos deslocamentos, especificação da quilometragem diária percorrida e locais visitados.

C.2.2. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA

Neste subitem, encontram-se relacionadas as despesas com a prestação de serviços de assessorias que não se revestem do aspecto da oportunidade e conveniência para a contratação de terceiros para suas



execuções, visto se tratar de atribuições próprias dos servidores públicos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal:

1	Contrato nº:	08/2021	
	Data:	19/03/2021	
	Contratada:	AM - Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Catanduva Ltda. ME	
	Valor:	R\$ 60.000,00 (R\$ 6.000,00 mensais)	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 60.000,00 (R\$ 6.000,00 mensais)
		Estadual	R\$ -
		Federal	R\$ -
	Objeto:	Contratação de empresa especializada na área de Administração Pública, com equipe devidamente qualificada, para prestar assessoria e consultoria à Prefeitura Municipal de Catiguá e ao Departamento de Tributação e Fiscalização, pelo período inicial de 12 (doze) meses na forma descritiva e requisitos constantes do Anexo I - Termo de Referência.	
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Convite nº 01/2021		

Fls. 01/09 do Arquivo 59 deste Evento.

2	Contrato nº:	49/2022	
	Data:	07/06/2022	
	Contratada:	AM - Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Catanduva Ltda. ME	
	Valor:	R\$ 83.880,00 (R\$ 6.990,00 mensais)	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 83.880,00 (R\$ 6.990,00 mensais)
		Estadual	R\$ -
		Federal	R\$ -
	Objeto:	Prestação de serviços de assessoria e consultoria para a produção de material técnico e específico, abrangendo o apoio administrativo para implantação e operação O&M (organização e métodos) com o objetivo de viabilizar os pleitos, as contratações, as execuções e as prestações de contas de investimentos do município de Catiguá.	
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Convite nº 05/2022		

Fls. 10/19 do Arquivo 59 deste Evento.

Apresentamos alguns exemplos de serviços prestados pela empresa AM - Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Catanduva Ltda. ME., mas que são atribuições próprias dos servidores públicos:

- 1) “A atuação consistirá, prioritariamente, nas áreas de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Territorial Rural (ITR), da busca pelo incremento do valor adicionado (Dipam-A), mais especificamente, referente à produção agrícola do município de Catiguá e a declaração da origem desta produção pelas agroindústrias (Dipam B/Gia)” - fls. 06 do Arquivo 59 deste Evento;
- 2) conforme Relatório Resumido de Prestação de Serviços fornecido pela empresa em 06/10/2022: “**Produção de Planilha com o valor atualizado dos tributos para o ano de 2022...**”; “**Início das**



apurações para verificação do Valor Adicionado decorrente da DIPAM-A e “Elaboração de notificações para os Produtores Rurais” (fls. 22 do Arquivo 59 deste Evento); (grifo nosso)

- 3) conforme Relatório Resumido de Prestação de Serviços fornecido pela empresa em 06/10/2022: “Apoio para saneamento e finalização de processos administrativos licitatórios e apoio para organização de contratos, termos aditivos e dispensas de licitação com o objetivo de facilitar prestação de contas de investimentos” (fls. 23 do Arquivo 59 deste Evento);
- 4) conforme Relatório Resumido de Prestação de Serviços fornecido pela empresa em 06/12/2022: “Apoio para notificação e cobrança de infrações à Lei Municipal nº 2680/2021 e ao Decreto nº 114/2021 (tratam de Calçadas), bem como pela confecção dos passeios pela Prefeitura” e **“Apoio para divulgação sobre o incremento do índice de participação dos municípios, referentes a Catiguá, com relação ao repasse de ICMS para 2023”** (fls. 24 do Arquivo 59 deste Evento). (grifo nosso)

Ademais, mostram-se estreitas a relação e a similaridade que os serviços contratados junto à AM - Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Catanduva Ltda. ME guardam em relação aos serviços relativos às revisões das DIPAMS, cuja execução por terceiros contratados afronta a Súmula nº 13, deste E. Tribunal de Contas:

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

Nesse sentido, também é o posicionamento desta Corte de Contas¹⁹ explanado no TC-017693.989.20, em julgamento de contrato formalizado pela Prefeitura Municipal de Casa Branca em 2017:

“Como se não bastasse, essa Corte entende não ser admissível a terceirização de serviços técnicos para a recuperação de indébitos, como nos precedentes jurisprudenciais: TC-1119.989.12, TC-1281.989.12, TC-000279/004/13, TC-9081/026/08 e TC-1045/013/13” (Conselheiro Antonio Roque Citadini, Publicado no Diário Oficial em 28/05/2022).

¹⁹ TC-000178/013/11 e TC-000179/013/11 (Sessão Plenária de 06/04/2011) e TC-000903/005/08 (Publicação no Diário Oficial em 22/05/2014).



3	Contrato nº:	68/2022	
	Data:	05/10/2022	
	Contratada:	Assesp Assessoria Pública Ltda. - ME	
	Valor:	R\$ 34.800,00 (R\$ 2.900,00 mensais)	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 34.800,00 (R\$ 2.900,00 mensais)
		Estadual	R\$ -
		Federal	R\$ -
Objeto:	Prestação de serviços técnicos de consultoria e treinamento no cadastramento, na inserção, elaboração de proposta, acompanhamento, execução de prestação de contas em convênios e contratos de repasses, utilizando a Plataforma Web do sistema de convênios do Governo Federal (Plataforma + Brasil, FNS, SIGTV) e do Governo estadual (Portal SP Sem Papel)		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Convite nº 009/2022.		

Fls. 14/22 do Arquivo 60 deste Evento.

Com relação aos serviços prestados pela empresa Assesp Assessoria Pública Ltda. – ME, a questão de substituição da mão de obra dos servidores fica ainda mais latente quando verificamos o Termo de Referência do contrato, onde é descrito: “os serviços serão executados durante 6 horas mensais, sendo que deverão ser realizados nas dependências do Paço Municipal, por meio de profissionais credenciados e habilitados pertencentes à equipe técnica da empresa, com comprovada experiência, qualificação técnica e capacitação profissional, por e-mail e telefone sempre que necessário” (fls. 18/19 do Arquivo 60 deste Evento).

Verificamos, ainda, a falta de economicidade da contratação tendo em vista o pagamento de R\$ 2.900,00 por apenas 06 (seis) horas mensais de serviços prestados pela empresa (conforme descrito no Termo de Referência - fls. 18/19 do Arquivo 60 deste Evento).

4	Contrato nº:	001/2022	
	Data:	04/02/2022	
	Contratada:	Edivaldo Batista da Silva	
	Valor:	R\$ 17.200,00	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 17.200,00
		Estadual	R\$ -
		Federal	R\$ -
Objeto:	Prestação de serviços na área de gestão, capacitação e desenvolvimento profissional que compreenderá no desenvolvimento e acompanhamento, organização, diagnóstico e prestação de contas.		
Execução/Prazo:	45 dias		
Licitação:	Dispensa nº 001/2022		

Arquivo 61 deste Evento.

5	Contrato nº:	037/2022	
	Data:	18/05/2022	
	Contratada:	Flávio Vedovato	
	Valor:	R\$ 75.000,00 (R\$ 6.250,00 mensais)	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 75.000,00 (R\$ 6.250,00 mensais)
		Estadual	R\$ -
Federal		R\$ -	



Objeto:	Prestação de serviços na área de gestão, capacitação e desenvolvimento profissional que compreenderá no desenvolvimento e acompanhamento, organização, diagnóstico e prestação de contas.
Execução/Prazo:	12 meses
Licitação:	Convite nº 004/2022

Arquivo 62 deste Evento.

6	Contrato nº:	065/2022	
	Data:	23/08/2022	
	Contratada:	Direttria Assessoria e Consultoria Técnica Especializada Eirelli-EPP	
	Valor:	R\$ 57.600,00 (R\$ 4.800,00 mensais)	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 57.600,00 (R\$ 4.800,00 mensais)
		Estadual	R\$ -
		Federal	R\$ -
Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados em gestão de rede de ensino para consultoria multidisciplinar, adequação e atualização normativa e planejamento estratégico do atendimento educacional do Município de Catiguá.		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Convite nº 008/2022		

Arquivo 63 deste Evento.

Os serviços de assessoria e consultoria descritos como objeto dos contratos aqui explanados, são atividades inerentes à Administração Pública, a serem desenvolvidos direta e rotineiramente por servidores municipais, e que a Municipalidade vem se utilizando, há tempos, para execução de suas atividades, como se vê na decisão do exercício de 2018, que consta recomendação para abster-se de contratar empresas privadas para a realização de atividades essenciais que figuram entre as atribuições cometidas a cargos do quadro de pessoal da Administração (item F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Por serem serviços rotineiros da Administração, trata-se, assim, de verdadeira substituição de mão de obra, por esse motivo tais valores passaram a compor a despesa de pessoal do exercício de 2022, conforme relatado no item C.1.9.1 deste relatório, ao qual nos reportamos.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	6.953.585,93	26,73%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	6.953.457,80	26,73%
DESPEZA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	6.923.406,69	26,61%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	4.242.777,06	98,26%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	4.242.777,06	98,26%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	4.180.295,85	96,81%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.806.480,69	88,15%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.806.480,69	88,15%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.745.038,85	86,73%

Demonstrativos do Ensino extraídos do Sistema Audesp – Arquivo 64 deste Evento.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte (máximo de 10%), atendendo-se ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Verificamos, também, que ao final do exercício havia na conta vinculada do Fundeb, saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.



D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audep de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 09/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Sim

Item 07 – Houve implementação apenas do serviço social (Arquivo 65 deste Evento).

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizado a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1ª do PNE?	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim



04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Sim
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental e de ensino médio</u> ?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício?	Sim
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

Item 05 - Conforme documentos juntados no Arquivo 66 deste Evento o valor do piso no Município é R\$ 3.490,00.

Item 07 - Saldo da conta Salário Educação juntada no Arquivo 67 deste Evento.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Item 05 - conforme documentos juntados nas fls. 02 do Arquivo 68 deste Evento.

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no entanto, analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável à aprovação das contas (fls. 02/04 do Arquivo 68 deste Evento).

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde

atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	6.528.314,96	26,41%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	6.528.314,96	26,41%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	6.451.910,90	26,10%

Demonstrativos do Ensino extraídos do Sistema Audesp – Arquivo 69 deste Evento.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 35, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho não apreciou a proposta orçamentária anual da saúde, porém, deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o (fls. 01 do Arquivo 70 deste Evento).



PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em face do previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, constatamos o seguinte:

- 1) O Acesso às Informações foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.490, de 24 de setembro de 2015.
- 2) Não houve divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido (fls. 01 Arquivo 71 deste Evento);
- 3) Não logramos êxito em encontrar os dados relativos aos últimos Relatórios de Gestão Fiscal²⁰;
- 4) A Prefeitura Municipal não divulgou em página eletrônica os últimos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, em desacordo com o previsto no art. 48, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) - fls. 02 do Arquivo 71 deste Evento.

Informamos que houve de determinação, exarada nas contas de 2019, para que a Origem dê ampla divulgação às informações de interesse público, observando com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação, consoante o exposto no item F.2.1 deste relatório.

Cabe ressaltar que é de responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação. A ausência de tais dados desatende ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, representando dano relevante face à transparência imposta às contas públicas.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e C.1.5.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP/IEG-M.

Registramos ainda que o Quadro de Pessoal inserido no Sistema AudeSP possui inconsistência com número real de servidores no cargo de

²⁰ <https://www.catigua.sp.gov.br/home/index.php/transparencia/relatorios-fiscais-lrf> - consulta efetuada em 30/05/2023.



motorista de acordo com o informado no item C.1.10 - Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos;

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Arquivo 72 deste Evento):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**
ODS: Metas 16.6 e 16.7;
- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**
ODS: Metas 16.6 e 17.1.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**
ODS: Metas 4.1, 4.2, 4.5, 4.a e 4.c.
- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**
ODS: Metas 3, 3.8, 3.c e 16.6.



- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

ODS: Metas 11.6, 12.2, 12.4, 12.5 e 12.8.

- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

ODS: Metas 11.4, 11.5 e 11.b.

- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.8.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto às Instruções nº 01/2020, constatamos o desatendimento do artigo 66, conforme relatado no item A.5 – Fiscalização da Atuação do Controle Interno, ao qual nos reportamos.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente²¹ apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004086.989.18	DOE 12/12/2020	Data do Trânsito em julgado 08/12/2021
Recomendações: a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização (itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7); b) Promova o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno e cuide para que o seu responsável não desempenhe, cumulativamente, outras atribuições na Administração Pública municipal, de modo a preservar a isenção e a autonomia do órgão (item A.5); c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias (item C.1.1); e) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando informações fidedignas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil (item C.1.5.1);			

²¹ Não houve tempo hábil para correção das recomendações exaradas nos exercícios de 2020 (TC-002775.989.20 - trânsito em julgado em 26/01/2023) e 2021 (TC-006758.989.20 – trânsito em julgado em 17/05/2023).



- g) Atente para os limites de despesa com pessoal (artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal), **contabilizando corretamente os gastos a esse título** e observando as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal (item C.1.9);
- h) Observe o piso nacional dos profissionais do magistério (item D.1.4);
- i) Regularize a situação dos servidores que ocupam cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente nomeados (item C.1.10.3);
- n) Institua sistema de controle dos combustíveis consumidos pelos veículos que integram a frota municipal (item C.2.1);
- o) Abstenha-se de contratar empresas privadas para a realização de atividades essenciais que figuram entre as atribuições cometidas a cargos do quadro de pessoal da Administração (item C.2.2 - reincidência);
- p) Empreenda as medidas necessárias à regularização das falhas identificadas na Fiscalização Ordenada que analisou as condições estruturais, a disponibilidade dos insumos necessários e os procedimentos adotados para preparação da merenda escolar (item A.4 e B.3);
- q) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino (itens B.3);
- r) Observe as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal (item E.1);
- s) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal (item F.2).

Exercício 2019	TC 004427.989.19	DOE 26/07/2022	Data do Trânsito em julgado 02/08/2022
Recomendações: - Alerta: para que empreenda esforços com vistas à melhoria dos índices IEG-M, buscando não apenas a aplicação dos mínimos legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino e da saúde (itens B.3 e B.4).			

F.2.1. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às determinações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente²² apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpru as seguintes:

Exercício 2018	TC 004086.989.18	DOE 12/12/2020	Data do Trânsito em julgado 08/12/2021
Não houve determinações.			

Exercício 2019	TC 004427.989.19	DOE 26/07/2022	Data do Trânsito em julgado 02/08/2022
Determinações não atendidas: - observe o princípio da segregação de funções na nomeação do titular do Controle Interno, bem como adote medidas a fim de aprimorar os relatórios do setor, dando cumprimento ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal (item A.5 - reincidência);			

²² Não houve tempo hábil para correção das recomendações exaradas nos exercícios de 2020 (TC-002775/989/20 - trânsito em julgado em 26/01/2023) e 2021 (TC-006758.989.20 – pendente de trânsito em julgado).



- sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, garantindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração, já que, à exceção do indicador relativo à Saúde, todos os demais obtiveram avaliação "C", ou seja, a pior na classificação do IEGM (itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7);
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias (item C.1.1, reincidência);
- promova o equilíbrio das contas municipais, evitando déficits orçamentários (item C.1.1, reincidência);
- corrija todas as impropriedades verificadas na gestão do ensino, devendo a digna Fiscalização apurar, em nova visita, os efeitos das medidas anunciadas pela Origem para solucionar os problemas (itens D.1.4 e D.1.5);
- dê ampla divulgação às informações de interesse público, observando com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação (item E.1, reincidência);
- planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (item B.1, reincidência); e
- atenda às recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas (item F.2);
- Alerta: para que empreenda esforços com vistas à melhoria dos índices IEG-M, buscando não apenas a aplicação dos mínimos legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino e da saúde (item B.3 e B.4, reincidência).

Determinações atendidas:

- realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme determina o art. 96 da Lei nº 4.320/64;
- corrija as impropriedades apuradas pela fiscalização ordenada sobre o fornecimento de material, livros e uniforme escolar;
- efetue os repasses devidos à Secretaria de Estado da Educação, tempestivamente;
- corrija as impropriedades apuradas na inspeção ordenada sobre o almoxarifado da saúde (medicamentos).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-0,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,97%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,73%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	26,73%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,26%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim



ITENS	
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	88,15%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	26,41%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Irregularidades encontradas na III-Fiscalização Ordenada de 2022 ainda permanecem;

ITEM A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- A função de Controlador Interno não é exercida de forma exclusiva;
- Relatórios expedidos de forma bimestral em desacordo com a legislação municipal;
- Relatórios apresentados trazem apenas informações genéricas sobre o Executivo, sem apontamentos de irregularidades que foram constatadas pela fiscalização estando, assim, desatendidos os preceitos estipulados no artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e artigo 66 das Instruções TCESP nº 01/2020;
- Controle Interno defasado no exercício de suas funções, tendo em vista que as funções de ouvidoria foram desempenhadas por outro servidor público ocupante de cargo do quadro comissionado da Prefeitura;

ITEM A.6. OBRAS PARALISADAS

- Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre a referida matéria conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp;

ITEM B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- Ausência de estrutura administrativa dedicada ao planejamento;
- A Municipalidade não realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências;

- O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi aprovado pela Câmara Municipal;
- Não há Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
- Não foram contemplados programas e ações destinados a solucionar as demandas ambientais existentes do Município, especialmente quanto às enchentes ocorridas no município em 2022;
- Ineficácia no controle e avaliação (acompanhamento) dos resultados alcançados relativos às metas previstas no orçamento, tendo em vista o elevado percentual de alterações orçamentárias: 79,29% da Despesa Fixada;

ITEM B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Queda na nota obtida no exercício em tela (“C+”), o que evidencia a necessidade de adoção de medidas;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- Percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi muito baixo, apenas de 3,20%;
- Renúncia de receita efetivada por meio de Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS2022” sem o efetivo estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro determinado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ITEM B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional;
- Ação nº 2019 - Manutenção do Transporte Escolar não possui uma unidade de medida mensurável;
- Existência de 02 (dois) ônibus em péssimo estado de conservação (DKI-3206 e CDV-2304), com mais de 10 anos de fabricação e diversas outras irregularidades;
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB na Escola Municipal Ensino Fundamental “Serafim Sanches”;
- Mesmo após os apontamentos efetuados na III Fiscalização Ordenada de 2022,

não houve política pública voltada a melhoria das condições da escola municipal e consequente correção das irregularidades apontadas na referida Fiscalização Ordenada;

ITEM B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- Existência de desconformidades na Unidade de Saúde “Hélio Reis Ramires”;
- Imóvel que abriga a Unidade “Hélio Reis Ramires” não está bem estruturado não comportando, assim, os serviços de saúde;
- Não houve política pública voltada a melhoria das condições das unidades de saúde do município, uma vez que a Prefeitura não contemplou na LOA 2022, a previsão de reforma/ampliação/construção de unidades de saúde;
- Falhas na gestão de pessoal - desvios de função;
- Falta de atendimento de Estratégia de Saúde da Família (ESF) para todos os municípios;

ITEM B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- Ausência de estrutura administrativa para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;
- O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra atualizado, bem como não conta com aprovação da Câmara de Vereadores;
- Não há Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
- Não houve uma política pública voltada a solucionar ou minimizar o problema das enchentes do Rio São Domingos, bem como, não houve levantamento formal dos problemas pelo Departamento de Meio Ambiente;

ITEM B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- Falhas de gestão administrativa e falhas de planejamento de políticas públicas voltadas ao atendimento da população, ocorrências que afetaram a execução

das políticas públicas;

ITEM B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Constatadas ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nessa dimensão do IEG-M;
- A Prefeitura Municipal não possui softwares de gestão de processo nos seguintes setores: precatórios, planejamento e saneamento;
- Não houve designação de um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO);

ITEM C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 22.440.233,37, o que corresponde a 79,29% da Despesa Fixada (inicial), percentual elevado que contraria o posicionamento deste Tribunal e indica falha de adequado planejamento;

ITEM C.1.1.1. RECEITAS

- Renúncia de receita efetivada por meio de Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS2022” sem o efetivo estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro determinado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Não foi aberta conta bancária para movimentação do recurso recebido de Emenda Parlamentar para despesas de custeio, no valor R\$ 800.000,00, tendo em vista que foi movimentado juntamente com outros recursos do Fundo Municipal de Saúde, em detrimento do que determina § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021;
- Os recursos destinados a despesas de custeio não foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida;
- Não houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021;

ITEM C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP;

ITEM C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta;

ITEM C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão, pela fiscalização, de valores despendidos com de terceirização de serviços e decorrentes da participação em Consórcio Público não empenhados como preconiza o art. 18, §1º, da LRF;

ITEM C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Quadro de pessoal: inconsistência no número de vagas do cargo de motorista;
- Atribuições dos cargos públicos definidas por decreto ao invés de lei;

ITEM C.1.10.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, atingindo o montante de R\$ 499.232,27;

ITEM C.1.10.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Existência de servidores ocupando cargos diferentes daqueles para os quais foram inicialmente admitidos, caracterizando investidura em cargo sem o precedente concurso público, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

ITEM C.1.10.4. CARGOS COMISSIONADOS SEM EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

- Existência de cargos que preveem, como requisito de nomeação, nível médio de escolaridade em inobservância ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015;

ITEM C.2.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Não houve envio, a esta fiscalização, do registro da utilização dos veículos



(finalidade dos deslocamentos), mesmo após devidamente requisitado;

- Ausência de um controle efetivo no gasto com combustível, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência, comprovando a finalidade pública dos deslocamentos, especificação da quilometragem diária percorrida e locais visitados;

ITEM C.2.2. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA

- Despesas que não se revestem do aspecto da oportunidade e conveniência para a contratação de terceiros para suas execuções, visto se tratar de atribuições próprias dos servidores públicos;

- Estreitas a relação e a similaridade que os serviços contratados guarda em relação aos serviços relativos às revisões das DIPAMS, em afronta a Súmula nº 13, deste E. Tribunal de Contas;

ITEM D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional;

ITEM D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;

ITEM D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho Municipal de Educação não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

ITEM D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O Conselho Municipal de Saúde não apreciou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

ITEM E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de informações de transparência, desatendendo à LRF e à Lei de Acesso à Informação;



ITEM E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M (itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, C.1.5.1 e C.1.10);

ITEM F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

ITEM F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal;

ITEM F.2.1 ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de determinações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.4, 07 de junho de 2023.

Islei Silva Santos Chincheta
Agente da Fiscalização